



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PENTECOSTE**

20ª LEGISLATURA

GABINETE DA VEREADORA RITA DE CÁSSIA

PROJETO DE LEI Nº: 42/2025

Pentecoste/CE, 08 de agosto de 2025.

**DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE, SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE LINHAS CORTANTES, CONHECIDAS COMO “CEROL” OU SIMILARES, E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO.**

A Vereadora **Rita de Cássia**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta **Augusta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** - Fica proibida, em todo o território do município de Pentecoste/CE, a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte e utilização de linhas cortantes, popularmente conhecidas como “cerol”, bem como linhas que contenham pó de ferro, óxido de alumínio, limalha de ferro, vidro moído ou qualquer outra substância abrasiva ou cortante, destinadas a empinar pipas, papagaios ou similares.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se linha cortante qualquer tipo de linha, fio ou cordão que possua em sua composição substância capaz de provocar cortes ou lesões a pessoas, animais ou bens.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes **sanções administrativas**, aplicadas pelo órgão municipal competente:

I – Advertência;

II – Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III – Apreensão imediata do material cortante.



Rua Dr. Moreira de Azevedo, 352 - Centro - Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9. 9157-5787

CNPJ: 23.489.917/0001-05

E-mail: ritadepilacaovereadora@gmail.com



§1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pela penalidade recairá sobre seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 4º** - Os Estabelecimentos comerciais, que forem flagrados comercializando linhas cortantes serão multados e, em caso de reincidência, poderão ter seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado.

**Art. 5º** - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas nas escolas, espaços públicos e meios de comunicação para conscientizar a população sobre os riscos do uso de cerol e produtos similares.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, definindo a autoridade fiscalizadora e os procedimentos de aplicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O uso de linhas cortantes, como o cerol e outros materiais abrasivos, é uma prática perigosa e de alto risco, capaz de causar acidentes graves e até fatais. Motociclistas, ciclistas e pedestres estão entre as principais vítimas, sofrendo cortes profundos e, em alguns casos, amputações e mortes.

Embora o uso do cerol já seja proibido por legislações estaduais e federais, é fundamental que o município de Pentecoste estabeleça **regras específicas de fiscalização local e sanções administrativas**, facilitando a atuação dos órgãos competentes na prevenção e no combate a essa prática.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PENTECOSTE**

20ª LEGISLATURA

GABINETE DA VEREADORA RITA DE CÁSSIA

Além das penalidades, a proposta inclui a realização de **campanhas educativas**, pois a conscientização é tão importante quanto a punição, especialmente entre crianças e adolescentes, que muitas vezes desconhecem os riscos envolvidos.

A aprovação desta Lei representa um importante avanço para a segurança pública e para a preservação da vida, fortalecendo o papel do município na proteção de seus cidadãos.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

---

**RITA C.P.S. LIMA**  
**VEREADORA**